



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001320/2004-76
Recurso n° 162.294 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.161 – 1ª Turma**
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria BENEFÍCIOS FISCAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), admite-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. (Súmula CARF n° 37)

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

EDITADO EM: 08/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes de Moura, Lívia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum, suplente convocado, declarou-se impedido.

Para demonstrar a divergência, transcreve trechos da decisão recorrida para demonstrar que foi aceita uma Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa (fl. 161) apresentada por ocasião do Recurso Voluntário para reconhecer a regularidade fiscal, enquanto que, no paradigma, a regularidade fiscal devia ser verificada no momento do despacho que analisa o pedido.

Pede, por fim, que não seja reconhecido o direito do contribuinte à análise de seu PERC, ou o direito à fruição do correspondente benefício fiscal.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 1101-00.210, de 2010, fls. 187/188, havendo o interessado apresentado as Contrarrazões de fls. 191/197, por meio das quais, em síntese, pede que a regularidade fiscal seja comprovada a qualquer tempo, junta jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que está de acordo com o acórdão recorrido, transcreve a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007 a respeito da prova de regularidade fiscal e pede para que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, por conseguinte, para que seja mantida a decisão proferida pela Primeira Câmara, ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A respeito desta matéria, desde dezembro de 2009, tem-se a Súmula CARF nº 37, que dispõe, *verbis*:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Uma primeira leitura desta súmula permite interpretá-la no sentido de que é possível comprovar a quitação dos tributos a qualquer momento, mas essa prova deve demonstrar que, ao tempo da opção (declaração), o contribuinte possuía regularidade fiscal.

Ocorre que, analisando os acórdãos que fundamentaram a súmula, identifico que as situações convergem para o entendimento de que a exigência da prova da quitação deveria ser a do momento da opção porém, como ninguém acosta aos autos uma “fotografia” da regularidade fiscal relativa à data da declaração e, da mesma forma em que se admite a verificação dessa regularidade *a posteriori*, deve-se admitir a prova da quitação em momentos posteriores.

Dessa forma, se consta dos autos uma certidão negativa ou positiva com efeito de negativa posterior ao período da entrega da Declaração, a teor da súmula, esta deve ser aceita para que o sujeito passivo usufrua do benefício.

Analisando, então, a decisão recorrida, verifico que a mesma aplica exatamente o entendimento da súmula, pois dispôs:

De acordo com a jurisprudência desta Primeira Câmara, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou-outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

.....
Por outro lado, nesta fase recursal a Recorrente juntou a Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa (fls. 161).

Assim, constando dos autos a certidão acima mencionada, com destaque em relação aos débitos da contribuinte que se encontram com a exigibilidade suspensa, suprido se encontra o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Como, de fato, consta à fl. 161 certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e, como à fl. 62 constava a certidão negativa do FGTS, e à fl. 64, a da Previdência Social, entendo que o contribuinte logrou demonstrar a prova de quitação dos débitos em um período posterior do processo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de aplicar a Súmula CARF nº 37 ao caso em apreço, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Adriana Gomes Rêgo - Relatora